



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 56 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 10.10.2023			
01	Proc. nº 1693/2023	Ver. Silvia Leticia	Institui o Programa de Reciclagem e Coleta Seletiva de Lixo no município de Belém-PA, e dá op.
02	Proc. nº 1694/2023	Ver. Silvia Leticia	Institui política de inclusão digital no município de Belém-PA, e dá op.
03	Proc. nº 1695/2023	Ver. Silvia Leticia	Institui um Programa de Incentivo à Agricultura Urbana com a disponibilização de áreas públicas para o cultivo de alimentos pelos moradores no município de Belém-PA, e dá op.
04	Proc. nº 1696/2023	Ver. Silvia Leticia	Institui um Programa de Apoio aos Idosos no município de Belém-PA, e dá op.
05	Proc. nº 1697/2023	Ver. Silvia Leticia	Institui o Programa de Educação Infantil Ambiental nas escolas municipais de Belém-PA, e dá op.
06	Proc. nº 1711/2023	Ver. John Wayne	Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa (responsabilidade pós consumo) no município de Belém, para recolhimento dos produtos que especifica, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO

1693,10/10/2023 - 09h 38

MANDATO COLETIVO
Silvia Letícia
VEREADORA PROFESSORA

Presidente

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº _____, DE 2023

Institui Programa de Reciclagem e Coleta Seletiva de Lixo no município de Belém-PA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Reciclagem e Coleta Seletiva de Lixo no município de Belém do Pará, com o objetivo de promover a destinação correta dos resíduos sólidos e a conscientização da população sobre a importância da separação dos resíduos.

Artigo 2º - O programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com órgãos competentes e entidades da sociedade civil.

Artigo 3º - Serão implantados pontos de coleta seletiva em locais estratégicos da cidade, como praças, escolas, comércios e condomínios, visando facilitar o acesso da população à separação adequada dos resíduos. Esses pontos de coleta seletiva serão devidamente identificados e terão recipientes específicos para cada tipo de resíduo, como papel, plástico, metal e vidro.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal deverá promover campanhas de conscientização e educação ambiental, por meio de materiais informativos, palestras, eventos e outros meios de comunicação, visando informar e sensibilizar a população sobre os benefícios da reciclagem e os impactos negativos do descarte inadequado de resíduos.

Artigo 5º - Será realizado um trabalho de capacitação e conscientização dos catadores de materiais recicláveis, visando a inclusão social e a valorização dessa categoria profissional. Serão promovidas ações de apoio e incentivo à organização dos catadores em cooperativas ou associações, visando melhorar suas condições de trabalho e garantir a sua participação efetiva no processo de reciclagem.

Artigo 6º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de separação dos resíduos sólidos recicláveis pelos estabelecimentos comerciais, condomínios e órgãos públicos, devendo ser disponibilizados recipientes adequados para a coleta seletiva. O descumprimento desta obrigação acarretará em penalidades previstas em regulamentação específica.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO**



Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com empresas e instituições para a realização de projetos de reciclagem e reaproveitamento de resíduos, visando a geração de emprego e renda, bem como a redução do impacto ambiental.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 dias de outubro do ano de 2023.

Vereadora Professora Silvia Letícia
Mandato Coletivo PSOL



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO**



JUSTIFICATIVA:

A problemática do descarte inadequado de resíduos sólidos é uma realidade que afeta não apenas a cidade de Belém do Pará, mas também todo o planeta. A falta de uma política efetiva de reciclagem e coleta seletiva de lixo resulta em diversos impactos negativos para o meio ambiente, como a contaminação do solo e da água, a poluição do ar e a degradação dos ecossistemas.

Nesse contexto, a criação de um programa de reciclagem e coleta seletiva de lixo se faz urgente e necessária. Tal programa visa não apenas a destinação correta dos resíduos, mas também a conscientização da população sobre a importância da separação dos resíduos e a adoção de práticas sustentáveis em seu cotidiano.

A implantação de pontos de coleta seletiva em locais estratégicos da cidade, como praças, escolas, comércios e condomínios, facilitará o acesso da população à separação adequada dos resíduos. Além disso, é fundamental promover campanhas de conscientização e educação ambiental, visando informar e sensibilizar a população sobre os benefícios da reciclagem e os impactos negativos do descarte inadequado de resíduos.

A cidade de Belém sediará a Conferência do Clima das Nações Unidas – a COP 30 em 2025 e a política de conscientização sobre a destinação correta dos resíduos sólidos poderá ser uma grande contribuição de nossa cidade neste evento e para nossas vidas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO

1694, 10/10/2023 - 9440

MANDATO COLETIVO
Silvia Letícia
VEREADORA PROFESSORA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Institui política de inclusão digital no município de Belém-PA e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituída a política de inclusão digital no município de Belém do Pará, com o objetivo de garantir o acesso gratuito à internet em locais públicos, visando promover a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e profissional da população.

Artigo 2º - Serão disponibilizados pontos de acesso à internet gratuita em praças, bibliotecas e outros espaços públicos estratégicos, em todas as regiões da cidade, leia-se Distritos Administrativos.

Parágrafo único: Os pontos de acesso à internet gratuita deverão ser instalados de forma a garantir a qualidade e a segurança da conexão, bem como a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Artigo 3º - O acesso gratuito à internet em locais públicos será destinado prioritariamente à população de baixa renda, mediante a apresentação de comprovante de renda ou inscrição em programas sociais.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão digital e os benefícios do acesso à internet, além de oferecer capacitação básica em tecnologia da informação e comunicação para a população.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação e execução da política de inclusão digital correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e em parceria com Instituições de ensino pública como Universidades e Institutos de Educação.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO**



Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho,
em Belém do Pará, aos 10 dias de outubro do ano de 2023.

**Vereadora Professora Silvia Letícia
Mandato Coletivo PSOL**



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO**



JUSTIFICATIVA:

A inclusão digital é um tema de extrema relevância nos dias atuais, uma vez que o acesso à internet e às tecnologias digitais se tornou essencial para o pleno exercício da cidadania e o desenvolvimento pessoal e profissional das pessoas. No entanto, ainda existem muitos indivíduos que não possuem acesso à internet devido a questões socioeconômicas, o que acaba gerando uma exclusão digital e aprofundando as desigualdades sociais.

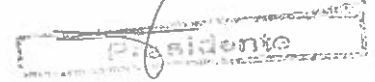
Nesse sentido, é fundamental que o poder público atue de forma proativa na promoção da inclusão digital, garantindo o acesso gratuito à internet em locais públicos, como praças e bibliotecas, principalmente para a população de baixa renda, que muitas vezes não possui condições financeiras para arcar com os custos de um plano de internet.

Além disso, a disponibilização de acesso gratuito à internet em locais públicos contribui para a democratização do conhecimento, o estímulo à educação e o fortalecimento da participação cidadã, uma vez que possibilita o acesso a informações, serviços públicos e oportunidades de emprego.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO

1695, 10/10/2023 -09441



PROJETO DE LEI Nº/2023

Institui um Programa de Incentivo à Agricultura Urbana com a disponibilização de áreas públicas para o cultivo de alimentos pelos moradores no município de Belém-PA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Art 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Agricultura Urbana no município de Belém do Pará, com o objetivo de promover o cultivo de alimentos em áreas públicas, visando a segurança alimentar, a sustentabilidade ambiental e o fortalecimento comunitário.

Art 2º - Serão disponibilizadas áreas públicas para o cultivo de alimentos pelos moradores da cidade, mediante a celebração de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal e os interessados.

Parágrafo único: As áreas públicas disponibilizadas deverão ser previamente avaliadas quanto à viabilidade para o cultivo, considerando aspectos como a qualidade do solo, disponibilidade de água e incidência solar.

Art 3º - O Programa de Incentivo à Agricultura Urbana oferecerá suporte técnico e capacitação aos participantes, por meio de parcerias com instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.

Art 4º - Será criado um cadastro dos participantes do programa, a fim de acompanhar o desenvolvimento das atividades e promover a troca de experiências entre os envolvidos.

Art 5º - A Prefeitura Municipal deverá promover campanhas de conscientização e educação ambiental sobre a importância da agricultura urbana e seus benefícios para a saúde, o meio ambiente e a comunidade local.

Art 6º - As despesas decorrentes da implantação e execução do Programa de Incentivo à Agricultura Urbana correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO



necessário. Também por meio de parcerias com a iniciativa privada e institutos de pesquisas como a UFPA, UEPA, IFPA, EMBRAPA e Agências de Fomento.

Art 7º - A comercialização e compra da produção desse programa, para efeito de geração de renda, será feita entre os produtores e o poder público afim de que os produtos cultivados sejam utilizados na merenda escolar das escolas municipais de Belém-PA e nos Espaços Mantidos pela FUNPAPA afim de garantir alimentos saudáveis a população as crianças e adolescentes, bem como a população em situação de rua.

Art 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho,
em Belém do Pará, aos 10 dias de outubro do ano de 2023.

Vereadora Professora Silvia Leticia
Mandato Coletivo PSOL



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO**



JUSTIFICATIVA:

A agricultura urbana é uma prática que apresenta diversos benefícios para a sociedade e o meio ambiente. Além de promover a produção de alimentos saudáveis e frescos, contribui para a segurança alimentar, redução do desperdício de alimentos, melhoria da qualidade do ar e do solo, além de promover a integração social e o fortalecimento dos laços comunitários.

No entanto, muitas pessoas enfrentam dificuldades para ter acesso a áreas adequadas para o cultivo de alimentos em áreas urbanas, principalmente em regiões densamente povoadas, como é o caso de Belém do Pará. Por isso, é fundamental que o poder público crie mecanismos para incentivar e viabilizar a prática da agricultura urbana, proporcionando áreas públicas para o cultivo e oferecendo suporte técnico e capacitação aos interessados.

1696, 10/10/2023 - 09442



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO



Presidência

PROJETO DE LEI Nº _____ 2023

Institui o Programa de Apoio aos Idosos no município de Belém-PA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio aos Idosos no município de Belém do Pará, com o objetivo de promover o envelhecimento saudável, a inclusão social e a valorização da população idosa.

Art. 2º - O programa será coordenado pela FUNPAPA, em parceria com órgãos competentes e entidades da sociedade civil.

Art. 3º - Serão implementadas políticas de inclusão social para os idosos, visando combater o isolamento e a solidão. Serão criados espaços públicos e oportunidades para que os idosos possam se socializar, participar de atividades em grupo e se sentir integrados à comunidade.

Art. 4º - Serão oferecidas atividades de lazer e saúde específicas para os idosos, considerando suas necessidades e limitações. Serão promovidas atividades físicas, culturais e recreativas, visando o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos.

Art. 5º - Será garantido o acesso dos idosos aos serviços de saúde, oferecendo atendimento especializado e programas de prevenção e promoção da saúde. Serão realizadas campanhas de conscientização e orientação sobre a importância dos cuidados com a saúde na terceira idade.

Art. 6º - Será realizado um trabalho de capacitação e formação de profissionais da área de saúde e assistência social, visando a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento aos idosos. Serão promovidas ações de apoio e incentivo à formação desses profissionais, visando melhorar a qualidade do serviço prestado à população idosa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO



Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com empresas e instituições para a realização de projetos de apoio aos idosos, visando a promoção de eventos, atividades e serviços voltados para essa faixa etária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém do Pará, aos 10 dias de outubro do ano de 2023.

Vereadora Professora Silvia Letícia
Mandato Coletivo PSOL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO



JUSTIFICATIVA:

A população idosa é uma parcela significativa da sociedade e merece atenção especial por parte do poder público. É fundamental garantir que essas pessoas tenham uma qualidade de vida adequada, com acesso a atividades de lazer, cuidados com a saúde e oportunidades de inclusão social.

No município de Belém do Pará, é notável o crescimento do número de idosos, o que demanda a implementação de políticas públicas voltadas para essa faixa etária. É necessário criar um programa de apoio aos idosos, visando promover o envelhecimento saudável, a inclusão social e a valorização dessa parcela da população.

A implementação de políticas de inclusão social para os idosos é fundamental para combater o isolamento e a solidão, problemas comuns nessa fase da vida. É necessário criar espaços e oportunidades para que os idosos possam se socializar, participar de atividades em grupo e se sentir integrados à comunidade.

Além disso, é importante oferecer atividades de lazer e saúde específicas para os idosos, considerando suas necessidades e limitações. A prática de exercícios físicos, por exemplo, pode trazer inúmeros benefícios para a saúde física e mental dos idosos, contribuindo para a prevenção de doenças e o aumento da qualidade de vida.

Por fim, é fundamental garantir o acesso dos idosos aos serviços de saúde, oferecendo atendimento especializado e programas de prevenção e promoção da saúde. A criação de um programa de apoio aos idosos no município de Belém do Pará é uma forma de garantir esses direitos e promover o envelhecimento saudável e digno.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO

1697, 10/10/2023 - 09443
MANDATO COLETIVO
Silvia Leticia
VEREADORA PROFESSORA

Presidência

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa de Educação Infantil Ambiental nas escolas municipais de Belém-PA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Educação Infantil Ambiental nas escolas municipais de Belém do Pará, com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente e a adoção de práticas sustentáveis desde a infância.

Artigo 2º - Serão incluídas disciplinas sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente no currículo das escolas municipais, abordando temas como reciclagem, consumo consciente, conservação da água e energia, preservação da fauna e flora local, entre outros.

Artigo 3º - As disciplinas sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente serão ministradas por professores capacitados e poderão ser integradas a diferentes áreas do conhecimento, de forma interdisciplinar.

Artigo 4º - Serão promovidas atividades práticas e projetos pedagógicos que estimulem a participação ativa dos alunos na preservação do meio ambiente, como hortas escolares, coleta seletiva, compostagem, entre outros.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal deverá promover a capacitação dos professores e a disponibilização de materiais didáticos adequados para a implementação do Programa de Educação Infantil Ambiental.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém do Pará, aos 10 dias de outubro do ano de 2023.

Vereadora Professora Silvia Leticia
Mandato Coletivo PSOL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADORA PROFESSORA SILVIA LETÍCIA / PSOL
MANDATO COLETIVO



JUSTIFICATIVA:

A educação ambiental é um tema de extrema importância nos dias atuais, uma vez que a preservação do meio ambiente e a conscientização sobre a sustentabilidade são fundamentais para garantir um futuro saudável e sustentável para as próximas gerações. Nesse sentido, é fundamental que as crianças sejam educadas desde cedo sobre a importância de cuidar do meio ambiente e adotar práticas sustentáveis em seu cotidiano.

A inclusão de disciplinas sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente nas escolas municipais de Belém do Pará é uma maneira eficaz de promover a educação ambiental desde a infância, formando cidadãos conscientes e comprometidos com a proteção do meio ambiente.

Além disso, a educação ambiental nas escolas contribui para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, como o pensamento crítico, a cooperação e a responsabilidade, além de estimular o interesse dos alunos pela ciência e pela natureza.

1733, 30/10/2023 - 10h40

PROJETO DE LEI Nº _____


Presidente

“Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa (responsabilidade pós consumo) no Município de Belém, para recolhimento dos produtos que especifica, e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei articula-se com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º São obrigados e estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Art. 3º Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema.

Art. 4º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens, comercializados no Município, sujeitos à logística reversa:

I - Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) Resíduos de combustíveis e minerais;
- c) Óleo Comestível;
- d) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e) Baterias automotivas;
- f) Pilhas e Baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;

- g) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Pneus inservíveis;
- j) Resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k) Resíduos de óleos vegetais;
- l) Embalagens não retornáveis;
- m) Resíduos de medicamentos e suas embalagens;

II - Embalagens de produtos que compoñham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins;
- e) Recipientes compostos de papel, papelão, plástico, alumínio, aço, e vidro, além de outros materiais, consoante critério do órgão municipal de controle ambiental .

III - As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

- a) Agrotóxicos e;
- b) Óleo lubrificante automotivo.

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fixará prazos aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

§ 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, poderão, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- g) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) Pneus inservíveis;
- j) Resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k) Resíduos de óleos vegetais;
- l) Embalagens não retornáveis;
- m) Resíduos de medicamentos e suas embalagens;

II - Embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a) Alimentos;
- b) Bebidas;
- c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) Produtos de limpeza e afins;
- e) Recipientes compostos de papel, papelão, plástico, alumínio, aço, e vidro, além de outros materiais, consoante critério do órgão municipal de controle ambiental .

III - As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

- a) Agrotóxicos e;
- b) Óleo lubrificante automotivo.

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fixará prazos aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta Lei.

§ 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, poderão, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

§ 3º Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas, com balanço anual, sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 4º - No início da vigência da lei deverão ser recuperados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos produtos descritos no inciso II, alínea e, e no prazo máximo de seis anos a quantidade de produtos retornados deve ser no mínimo 90% (noventa por cento) do material produzido.

§ 5º - Na hipótese de não atendimento do parágrafo anterior os responsáveis recolherão 10% (dez por cento) do faturamento bruto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§ 6º A concessão de liberação e/ou renovação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos ficará vinculada à comprovação da destinação ambientalmente adequada do passivo gerado ou adquirido.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa que forem objeto de acordo setorial ou de termos de compromisso firmados em âmbito nacional, regional ou estadual, entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão ser considerados para fins de atendimento desta Lei, desde que comprovadamente estiverem realizando ações no âmbito municipal, e que atendam às regras e metas previstas na legislação municipal de regência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2023..


Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação dos meus pares o presente Projeto de Lei, cuja proposta é a obrigatoriedade de implantação, na nossa capital, de logística reversa para recolhimento de uma série de produtos que, além de poderem ser reutilizados, podem causar danos ao meio ambiente se descartados incorretamente.

Conforme o Projeto, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens e produtos como óleo lubrificante usado; resíduos de combustíveis minerais; óleo comestível; filtro de óleo lubrificante automotivo; baterias automotivas; pilhas e baterias portáteis; produtos eletroeletrônicos e seus componentes; lâmpadas fluorescentes; pneus inservíveis; resíduos de tintas, vernizes e solventes; resíduos de óleos vegetais; embalagens não retornáveis; e resíduos de medicamentos e suas embalagens.

O Projeto determina que, para a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa, empresas e indústrias poderão adotar soluções integradas que contemplem outras iniciativas da cadeia produtiva e de reciclagem, como a compra de produtos ou embalagens usadas e a parceria com cooperativas e outras formas de associação de catadores.


O projeto também permite a criação de postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, a geração excessiva de resíduos é um dos grandes problemas da cidade de Belém.

Destaco ainda que uma significativa parcela dos resíduos gerados é composta por matérias primas que poderiam ser reintroduzidas no processo produtivo, caso houvesse uma política de logística reversa vigente no município.

O projeto possibilitaria a implementação de maneira efetiva, na cidade de Belém, das regras norteadoras da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Pelo exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2023..


Vereador John Wayne
MDB